

TC 037.313/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Governador Newton Bello/MA.

Responsável: Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões 2009/2012 e 2013/2016).

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em face da impugnação total das despesas em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Município de Governador Newton Bello/MA no âmbito do **Convênio 700027/2011**, assim como em razão da omissão na prestação de contas do **Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar** em relação aos exercícios de 2009 e 2010 (**PNATE/2009** e **PNATE/2010**), cujas vigências, prazos para prestação de contas e datas de apresentação da prestação de contas estão na tabela a seguir:

Programa/Convênio	Vigência	Prestação de contas
PNATE/2009	1/1/2009 a 31/12/2009 (peça 4, p. 18).	<u>Prazo:</u> 15/4/2010 (peça 4, p. 18). <u>Apresentação:</u> Omissão.
PNATE/2010	1/1/2010 a 31/12/2010 (peça 4, p. 20).	<u>Prazo:</u> 15/4/2011 (peça 4, p. 20). <u>Apresentação:</u> Omissão.
Convênio 700027/2011	21/11/2011 a 6/8/2015 (peça 5, p. 298).	<u>Prazo:</u> 5/10/2015 (peça 5, p. 298). <u>Apresentação:</u> 31/7/2015 (peça 5, p. 272).

2. Por seu turno, os aludidos programas e o convênio tiveram os objetivos especificados na tabela a seguir:

Programa/Convênio	Objetivo	Norma
PNATE/2009	Transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.	Art. 2º da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 9, p. 1).
PNATE/2010	Transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.	Art. 2º da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 9, p. 1).

Programa/Convênio	Objetivo	Norma
Convênio 700027/2011	Construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA.	Cláusula Primeira do Convênio 700027/2011 (peça 4, p. 252).

HISTÓRICO

3. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 11), a qual concluiu pela necessidade de realização da citação e da audiência da Sra. Leula Pereira Brandão. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário desta unidade (peças 12 e 13), tendo sido a mencionada citação autorizada por delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

4. As aludidas citação e audiência não obtiveram sucesso pela via postal em duas tentativas, tendo sido as mencionadas comunicações efetivadas pela via editalícia, conforme detalhado a seguir:

Ofício/Edital	Data do Ofício	Data de recebimento do ofício	Nome do receptor do ofício	Observação	Fim do prazo para defesa
Ofício 5293/2019-TCU/Secex-TCE (peça 15)	4/7/2019	AR devolvido ao remetente (peça 18)	N/A	Pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal – CNPJ (peças 14 e 25).	N/A
Ofício 5294/2019-TCU/Secex-TCE (peça 16)	4/7/2019	AR devolvido (“ <i>não existe o número</i> ”, peça 17)	N/A	Pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal – CPF (peças 8 e 14).	N/A
EDITAL Nº 177, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019 (peça 20, p. 3; e peça 21)	N/A	N/A	N/A	Publicado no DOU em 25/10/2019 (peça 20, p. 3; e peça 21).	11/11/2019

5. Por oportuno, cabe ressaltar que a responsável foi citada em função da omissão da prestação de contas dos recursos do **PNATE/2009** e do **PNATE/2010**, assim como em relação à não consecução dos objetivos pactuados e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à conta do **Convênio 700027/2011**, assim como ouvida em audiência acerca da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos à conta do **PNATE/2009** e do **PNATE/2010**, cujos prazos finais expiraram respectivamente em 15/4/2010 (peça 4, p. 18) e 15/4/2011 (peça 4, p. 20), conforme detalhado a seguir (peça 11, p. 10-12):

a) realizar a **CITAÇÃO** da responsável Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em face da omissão na prestação de contas (**PNATE/2009** e **PNATE/2010**) e da não consecução dos objetivos pactuados (**Convênio 700027/2011**) quanto aos recursos repassados ao Município de Governador Newton Bello/MA, com a consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos mencionados programas e convênio, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades abaixo indicadas, em razão das condutas especificadas, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a

partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em função de: (i) omissão na prestação de contas dos recursos (**PNATE/2009** e **PNATE/2010**); e (ii) não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados em virtude de ter sido executado o percentual de apenas 27,64% da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade (**Convênio 700027/2011**);

Programa/Convênio	Data	Valor (R\$)	Origem do débito
PNATE/2009	17/4/2009	360,25	Omissão na prestação de contas dos recursos.
	22/4/2009	936,69	
	30/4/2009	360,25	
	30/4/2009	936,69	
	04/6/2009	936,69	
	30/6/2009	936,69	
	31/7/2009	936,69	
PNATE/2010	31/3/2010	773,25	Omissão na prestação de contas dos recursos.
	31/3/2010	49,35	
	31/3/2010	1.184,56	
	01/5/2010	1.184,56	
	03/5/2010	49,35	
	03/5/2010	773,25	
Convênio 700027/2011	30/12/2011	590.214,49	Não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados em virtude de ter sido executado o percentual de apenas 27,64% da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/6/2019: **RS 923.917,25** (peça 10).

Responsável: Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões 2009/2012 e 2013/2016);

Condutas: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2009**, do **PNATE/2010** e do **Convênio 700027/2011**, em função da omissão na prestação de contas dos recursos (**PNATE/2009** e **PNATE/2010**) e da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados em virtude de ter sido executado o percentual de apenas 27,64% da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade (**Convênio 700027/2011**);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 18 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 9, p. 4) e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, do **Convênio 700027/2011** (peça 4, p. 254);

Evidências: Informação nº 573/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 49), Informação nº 694E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 53/54), Informação nº 166/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 59), Informação Simplificada de Recuperação de Créditos nº 904/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 60/63), Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 5, p. 263-268), Parecer Conclusivo Nº 82/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 5, p. 284-288) e

Relatório de TCE 242/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 297-302);

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **AUDIÊNCIA** da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões 2009/2012 e 2013/2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2009** e do **PNATE/2010**, cujos prazos finais expiraram respectivamente em 15/4/2010 (peça 4, p. 18) e 15/4/2011 (peça 4, p. 20);

Irregularidade: Não cumprimento dos prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2009** e do **PNATE/2010**, os quais se encerraram respectivamente em 15/4/2010 e 15/4/2011;

Conduta: Descumprir os prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2009** e do **PNATE/2010**, os quais se encerraram respectivamente em 15/4/2010 e 15/4/2011;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 18 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 9, p. 4);

Evidências: Informação nº 573/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 49), Informação nº 694E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 53/54), Informação nº 166/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 59), Informação Simplificada de Recuperação de Créditos nº 904/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 60/63) e Relatório de TCE 242/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 297-302);

6. Como se observa pelo registro feito por meio da peça 22, esta Corte envidou esforços no sentido de efetuar a citação e a audiência da responsável em dois endereços constantes respectivamente da base de dados da Receita Federal (CPF, peças 8 e 14; e CNPJ, peças 14 e 25), sem, contudo, obter sucesso nas duas tentativas de citação e audiência pela via postal (peças 15, 18, 16 e 17), o que levou à necessidade de realização da citação e da audiência pela via editalícia (peça 20, p. 3; e peça 21). Portanto, vê-se que se esgotou o prazo concedido à responsável sem que a mesma apresentasse as suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa, nem tampouco recolhesse o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Da Validade das Notificações:

7. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

8. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a

desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

11. No caso vertente, depois de duas tentativas comprovadamente frustradas de abertura do contraditório pela via postal (peças 15, 18, 16 e 17), a citação e a audiência da responsável foram validamente realizadas pela via editalícia (peça 20, p. 3; e peça 21), como se demonstrou anteriormente.

12. Por oportuno, para evidenciar o esforço da unidade técnica no sentido de localizar um endereço alternativo da Sra. Leula Pereira Brandão e a consequente conclusão pela inevitabilidade da realização da citação e da audiência por edital, citam-se dois outros processos nos quais a mencionada responsável também foi arrolada no polo passivo dos autos:

12.1. **TC 000.879/2016-9**: Naquele processo, foi enviada a citação por meio do Ofício 0008/2017-TCU/SECEX-MS (peça 11 do TC 000.879/2016-9), o qual foi recebido por terceiro, conforme atesta o AR correspondente (peça 14 do TC 000.879/2016-9), no endereço da base de dados do Sistema CPF da Receita Federal (peça 9 do TC 000.879/2016-9), tendo aquela citação sido considerada válida pelo Tribunal e dirigida ao mesmo endereço que resultou na devolução do AR nestes autos (peça 17), a saber, Rua Nezinho Brandão, 62 - Centro, CEP 65.363-000 - Governador Newton Bello - MA. Deve-se ressaltar que aquele processo já está em fase de Cobrança Executiva (CBEX).

12.2. **TC 040.370/2018-6**: Naquele processo, foram feitas duas tentativas infrutíferas de citação nos mesmos dois endereços mencionados nos presentes autos, mas também foi localizado um terceiro endereço para a responsável (RUA 8 QD P LOT 11-COHASEMA - CEP 65.066-170 – SÃO LUÍS/MA, conforme consta da peça 34 do TC 040.370/2018-6), tendo sido enviado o Ofício 4676/2019-TCU/Secex-TCE (peça 35 do TC 040.370/2018-6), mas o AR correspondente também foi devolvido (“*não existe o número*”, peça 37 do TC 040.370/2018-6). Deve-se salientar que aquele processo está à espera da elaboração da instrução de mérito em função da revelia da responsável.

Da Prescrição da Pretensão Punitiva:

13. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

14. No caso em exame, **não ocorreu a prescrição** em relação à responsável Leula Pereira Brandão, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram antes do transcurso de 10 (anos) até o ato de ordenação da citação e da audiência ocorreu em **12/6/2019** (peça 13), pois a omissão na prestação de contas do **PNATE/2009** e do **PNATE/2010** restaram caracterizadas respectivamente em 15/4/2010 (peça 4, p. 18) e 15/04/2011 (peça 4, p. 20), ao passo que a execução dos recursos do

Convênio 700027/2011 ocorreu entre 21/11/2011 e 6/8/2015 (peça 5, p. 298).

Da Caracterização da Revelia:

15. Por oportuno, salienta-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, a responsável não se manifestou e não saneou as irregularidades apontadas pelo FNDE na fase interna da TCE, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

19. Dessa forma, a responsável Leula Pereira Brandão deve ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, devendo esta Corte julgar as suas contas irregulares, condenando-o a ressarcir os débitos apurados neste processo.

20. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc.), verifica-se que a responsável também não apresentou novos documentos junto ao instaurador e continua inadimplente (peças 23 e 24).

Outros Aspectos Processuais Importantes:

21. Por seu turno, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE à conta do **PNATE/2009**, do **PNATE/2010** e do **Convênio 700027/2011** sob a responsabilidade da Sra. Leula Pereira Brandão. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

22. Por outro lado, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde os

fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em **2009 (PNATE/2009)**, **2010 (PNATE/2010)** e **2011 (Convênio 700027/2011)**, e a responsável foi notificada acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente em **2010 (PNATE/2009)**, **2011** e **2014 (PNATE/2010)** e **2016 (Convênio 700027/2011)**, por meio dos ofícios e dos AR's mencionados na tabela que consta do item 15 da instrução preliminar (peça 11, p. 6).

23. Também se verifica que o valor original total do débito apurado imputável à Sra. Leula Pereira Brandão é igual a **R\$ 599.632,76** (peça 4, p. 18, 20 e 273; e item 16 da instrução preliminar à peça 11, p. 6), portanto, **superior** a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

24. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

25. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável, como também a descrição das mesmas no expediente de citação, com base na individualização das suas condutas comissivas, como já foi detalhado no item 5 desta instrução.

26. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, pois, após o insucesso em duas tentativas de citação e audiência pela via postal (peças 15, 18, 16 e 17), foram realizadas a citação e a audiência pela via editalícia (peça 20, p. 3; e peça 21), atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

27. Como se verificou na seção “EXAME TÉCNICO” anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE à conta do **PNATE/2009**, do **PNATE/2010** e do **Convênio 700027/2011** sob a responsabilidade da Sra. Leula Pereira Brandão. Também foi caracterizada a responsabilidade da Sra. Leula Pereira Brandão, conforme detalhado no item 5 desta instrução.

28. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

29. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5 desta instrução, em relação ao **PNATE/2009**, ao **PNATE/2010** e ao **Convênio 700027/2011**.

30. Por oportuno, deve-se mencionar que, como restou efetivamente configurada a revelia da responsável Leula Pereira Brandão, para todos os efeitos, será dado prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU. Nesse sentido, como constam dos autos elementos probatórios que caracterizam a responsabilidade da Sra. Leula

Pereira Brandão, por concorrer para a consumação do dano ao erário em função dos atos irregulares descritos no item 5 desta instrução, não há como afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas nem os débitos que lhe foram imputados, mantendo-se a sua responsabilidade neste processo.

31. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé da responsável Leula Pereira Brandão, será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, *“diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.”* (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

32. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pela responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas omissivas e comissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.

33. Nesse diapasão, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e comissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, e tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.

34. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé da responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

35. Por oportuno, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 1983/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1294/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 3200/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 901/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

36. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:

a) Declarar a revelia da responsável Leula Pereira Brandão, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé da responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas da Sra. Leula Pereira Brandão, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) Condenar a responsável Leula Pereira Brandão a ressarcir os débitos especificados no item 5 desta instrução aos cofres do FNDE;

d) Aplicar à responsável Leula Pereira Brandão a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28,

inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);

g) Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido: à Sr. Leula Pereira Brandão; ao FNDE; e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Considerar revel a responsável Leula Pereira Brandão (CPF 193.412.022-72), ex-prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA (gestões 2009/2012 e 2013/2016), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do **PNATE/2009**, do **PNATE/2010** e do **Convênio 700027/2011**, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé objetiva da Sra. Leula Pereira Brandão, com base art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências e dispositivos violados mencionados no item 5 desta instrução;

c) Condenar a responsável Leula Pereira Brandão ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Programa/Convênio	Data	Valor (R\$)	Origem do débito
PNATE/2009	17/4/2009	360,25	Omissão na prestação de contas dos recursos.
	22/4/2009	936,69	
	30/4/2009	360,25	
	30/4/2009	936,69	
	04/6/2009	936,69	
	30/6/2009	936,69	
	31/7/2009	936,69	
PNATE/2010	31/3/2010	773,25	Omissão na prestação de contas dos recursos.
	31/3/2010	49,35	
	31/3/2010	1.184,56	
	01/5/2010	1.184,56	
	03/5/2010	49,35	
	03/5/2010	773,25	

Convênio 700027/2011	30/12/2011	590.214,49	Não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados em virtude de ter sido executado o percentual de apenas 27,64% da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade.
---------------------------------	------------	------------	---

d) Aplicar à responsável Leula Pereira Brandão a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

g.1) À Sra. Leula Pereira Brandão;

g.2) Ao FNDE; e

g.3) Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 28 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Diniz de Souza

AUFC – Matrícula TCU 3518-1

Anexo – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em função de: (i) omissão na prestação de contas dos recursos (PNATE/2009 e PNATE/2010); e (ii) não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados em virtude de ter sido executado o percentual de apenas 27,64% da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade (Convênio 700027/2011).	Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49).	Ex-Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA (gestões 2009/2012 e 2013/2016).	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2009 , do PNATE/2010 e do Convênio 700027/2011 , em função da omissão na prestação de contas dos recursos (PNATE/2009 e PNATE/2010) e da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados em virtude de ter sido executado o percentual de apenas 27,64% da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade (Convênio 700027/2011).	As diversas irregularidades identificadas no âmbito do PNATE/2009 , do PNATE/2010 e do Convênio 700027/2011 caracterizaram a não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, <i>caput</i> , do Decreto 93.872/1986; art. 18 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 9, p. 4) e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, do Convênio 700027/2011 (peça 4, p. 254).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.
Não cumprimento dos prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2009 e do PNATE/2010 , os quais se encerraram respectivamente em 15/4/2010 e 15/4/2011.	Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49).	Ex-Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA (gestões 2009/2012 e 2013/2016).	Descumprir os prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2009 e do PNATE/2010 , os quais se encerraram respectivamente em 15/4/2010 e 15/4/2011.	As omissões na prestação de contas dos recursos do PNATE/2009 e do PNATE/2010 caracterizaram a não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, <i>caput</i> , do Decreto 93.872/1986; e art. 18 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 9, p. 4).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.